



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002532/98-35
Resolução : 203-00.122
Recurso : 117.540

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : SAMAM DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

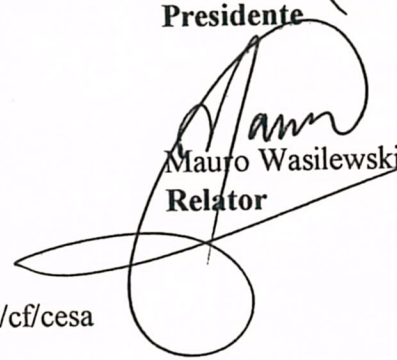
RESOLUÇÃO N.º 203-00.122

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAMAM DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/cf/cesa



Processo : 10510.002532/98-35
Resolução : 203-00.122
Recurso : 117.540

Recorrente : SAMAM DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Salvador- BA, que ementou sua decisão (fls. 204/205) da seguinte forma:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

A declaração de ilegalidade de atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas é matéria reservada ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS foi alterado, por legislação válida e eficaz, passando de seis a três meses contados do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.



Processo : 10510.002532/98-35
Resolução : 203-00.122
Recurso : 117.540

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso (fls. 218/237), a contribuinte diz que:

- a) os julgadores administrativos não podem deixar de apreciar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos;
- b) a Contribuição ao PIS é devida na base de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior;
- c) a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS é um direito seu;
- d) sobre as mencionadas razões defensórias, a recorrente apresentou inúmeras jurisprudências judiciais; e
- e) a multa de 75% é escorchante e afronta o princípio do não confisco.

Requer o provimento do recurso.

A recorrente procedeu arrolamento de bens para a subida do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002532/98-35
Resolução : 203-00.122
Recurso : 117.540

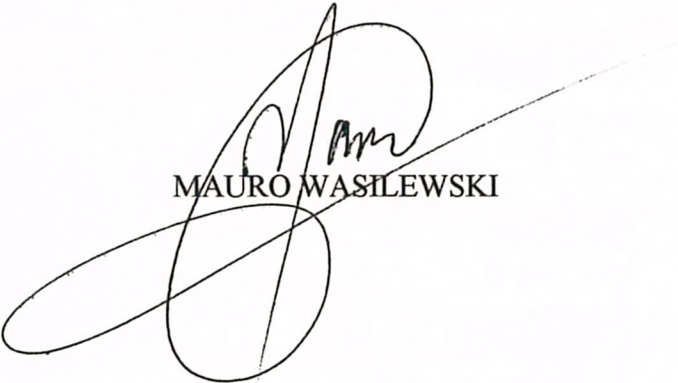
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como o julgador singular discordou da compensação, por não se tratar de tributos da mesma espécie, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco apure se o valor de "recolhimentos a menor" decorreu da compensação com o PIS, que a recorrente alega ter procedido.

Por outro lado, caso a compensação tenha ocorrido e foi desconsiderada, apresentar os números exatos, com vistas a serem diminuídos do lançamento.

Após tal procedimento, abra-se vista à recorrente, concedendo-lhe prazo para, se quiser, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



MAURO WASILEWSKI